



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900972/2013-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.408 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de maio de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FERTIMPORT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **03-82.753 - 7ª Turma da DRJ/BSB**, complementando-o com as pertinentes atualizações processuais.

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício de 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 27425.41154.111208.1.7.02-6541.

Analizadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo declarado, pelos motivos a seguir expostos:

Assim, em 03/05/2013, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 43), cuja decisão **não homologou** as compensações declarados nos PER/DCOMP n.ºs 27425.41154.111208.1.7.02-6541 e 42344.76096.111208.1.7.02-0337. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 205.597,59.

Cientificado, pessoalmente, desta decisão em 14/05/2013 (fl. 54), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **manifestação de inconformidade** em 12/06/2013 (fls. 59 a 79), com suas razões de discordância.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do direito creditório pleiteado e esclarece:

- *Pagamentos de Estimativa Mensal*
 - o *teria quitado, via DARF, estimativas de janeiro a dezembro de 2003 no valor total de R\$ 3.188.398,72;*
 - o *o pagamento referente ao mês de dezembro seria no total de R\$ 149.485,50 e que o Despacho Decisório teria reconhecido somente R\$ 32.108,85.*
 - o *Apresenta relatório sintético.*
- *Compensação de Estimativa Mensal*
 - o *estimativa de junho seria de R\$ 189.202,01 e teria sido compensada na DCOMP 33588.84577.191107.1.7.02-9903, e a estimativa de julho seria de R\$ 173.983,51 e teria sido compensada na DCOMP 37057.55285.280803.1.3.02-4755.*
 - o *teria cometido equívoco em relação aos períodos de apuração e valores declarados nos PER/DCOMP*
 - Nesse sentido, o PER/DCONT 33588.84577.191107.1.7.02-9903, em verdade, quita a estimativa de julho, e não junho; so valor de R\$ 152.136,69, e não de R\$ 189.202,01, conforme se visualiza pelo próprio documento (doc. 08), não havendo que se falar, assim, em glosa por conta de "compensação não confirmada" (já que está plenamente identificada).*
 - O PER/DCOMP 37057.55285.280803.1.3.02-4755, por sua vez, quita a estimativa de junho, e não julho, no valor de R\$ 202.239,43, e não de R\$ 173.983,51, conforme se visualiza pelo documento (doc. 09), não havendo que se falar, também, em glosa parcial por conta de "compensação não confirmada.*
 - (...)*
 - o *dupla exigência decorrente do mesmo fato ("bis in idem") pelo fato do PER/DCOMP n.º 33588.84577.191107.1.7.02-9903 estar sendo discutido administrativamente e pelos débitos declarados no PER/DCOMP n.º 37057.55285.280803.1.3.02-4755 terem sido homologados tacitamente.*
 - Para agravar, verifica-se que a compensação declarada na DCOMP 33588.84577.191107.1.7.02-9903, no valor de R\$152.136,69, é objeto de despacho decisório de não*

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.408 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.900972/2013-41

homologação que ainda está sendo discutido administrativamente no Processo de Crédito n.10845.723562/2012-99, sendo a estimativa controlada no Processo de Cobrança n.10845.723988/2012-42.

E o mesmo despacho decisório acima mencionado, ainda, homologou expressamente a compensação da estimativa de junho, declarada na DCOMP 37057.55285.

280803.1.3.02-4755: -"o saldo negativo reconhecido para o exercício de 2003 foi totalmente utilizado na compensação do débito declarado na Dcomp n.º 37057.55285.280803.1.3.02-4755, que, por não ter sido analisada dentro do prazo de cinco anos de sua transmissão, incorreu na homologação tácita (...)".

(...)

Ou seja, os débitos das estimativas compensadas estão devidamente confessados (constituídos pelo lançamento por homologação) e, nos termos dos §§ 6º, 7º e 8º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 5, serão, em se confirmando a não homologação das compensações, regular e obrigatoriamente exigidos, como decorrência dos correlatos processos de cobrança.

Não se pode, por essa razão, com base em ilações acerca de possíveis questionamentos em torno dessa cobrança (atividade vinculada), glosar, da apuração do ajuste anual, as despesas a título de estimativas pagas por compensação, sob pena de negativa de vigência e afronta ao disposto nos artigos 150, § 1º e 156, incisos II e VII, ambos do Código Tributário Nacional.

o Apresenta jurisprudência do CARF e opinião de doutrinadores.

Ao final, requer:

Diante de todo o exposto, restou demonstrada que foi indevida a glosa das estimativas quitadas via DARF e daquelas compensadas em junho e julho pelos seguintes e resumidos fundamentos:

(i) os valores das estimativas quitadas via DARF estão devidamente comprovados nos autos, não havendo razão que justifique a inconsistência sistêmica verificada no despacho decisório; e

(ii) o despacho decisório é absolutamente inconsistente em relação às estimativas compensadas em junho e julho, sendo nulo de pleno direito, por ausência de motivação. Além do que, a compensação da estimativa de junho já está homologada e a compensação da estimativa de julho, além de estar sendo plenamente controlada e cobrada, está com a respectiva exigibilidade suspensas por força da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo de Crédito n.º 10845.723562/2012-99:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.408 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.900972/2013-41

Assim sendo, a Manifestante requer o conhecimento e acolhimento da presente. Manifestação de Inconformidade, julgando-a inteiramente procedente para o fim de reconhecer o crédito tributário a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, homologando-se, assim, integralmente as compensações dos débitos declarados.

Caso assim não se entenda, a Manifestante requer o sobrestamento e apensamento da presente Manifestação de Inconformidade ao Processo Administrativo n.º 10845.723562/2012-99 para julgamento conjunto, conferindo celeridade e efetividade processual aos expedientes administrativos, bem como evitando entendimentos contraditórios entre os órgãos julgadores:

Na eventualidade de assim também não se entender, o que não se espera, prosseguindo-se o julgamento independente do presente feito, a Manifestante faz razões remissivas àquela Manifestação de Inconformidade.

Por fim, ainda subsidiariamente, caso se supere todos os argumentos anteriores, a Manifestante requer o cancelamento da cobrança das estimativas de IRPJ e CSLL referentes ao ano de 2008, compensadas nas DCOMPs objetos deste feito, tendo em vista que não podem ser exigidas após o encerramento do respectivo ano-calendário, conforme pacífica jurisprudência do CARF.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 7ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão n.º 03-82.753, julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

- 1. O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.*

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.408 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.900972/2013-41

2. Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).
3. O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.
4. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza da suposta apuração de saldo negativo, cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada.
5. No caso em questão, são discutidas as parcelas de composição do saldo negativo relativas a estimativas mensais pagas e compensadas.

a) Pagamentos

Por meio do Despacho Decisório foram confirmados pagamentos de estimativa mensal no valor total de R\$ 3.038.913,21.

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2003	28/02/2003	115.846,95	0,00	0,00	115.846,95	115.846,95
2362	28/02/2003	31/03/2003	104.914,03	0,00	0,00	104.914,03	104.914,03
2362	30/04/2003	30/05/2003	115.172,17	0,00	0,00	115.172,17	115.172,16
2362	31/05/2003	30/06/2003	580.727,81	0,00	0,00	580.727,81	580.727,81
2362	31/07/2003	29/08/2003	581.201,57	0,00	0,00	581.201,57	581.201,57
2362	31/08/2003	30/09/2003	332.076,51	0,00	0,00	332.076,51	332.076,51
2362	30/09/2003	31/10/2003	82.751,13	0,00	0,00	82.751,13	82.751,13
2362	30/10/2003	28/11/2003	614.978,82	0,00	0,00	614.978,82	614.978,82
2362	30/11/2003	30/12/2003	511.244,23	0,00	0,00	511.244,23	511.244,23
Total							3.038.913,21

Quanto ao pagamento referente ao período de apuração dezembro de 2003, consulta ao sistema Documentos de Arrecadação confirma que a parcela foi parcialmente quitada pelo DARF informado, conforme demonstrado a seguir:

- Valor do débito amortizado: na DCTF, foi declarado que o débito do período correspondia a **R\$ 32.108,85**, valor reconhecido no Despacho Decisório. No entanto, cabe ainda reconhecer uma parcela de **R\$ 2.754,93**, correspondente à amortização do valor principal, o que totaliza **R\$ 34.863,78**.
- Encargos moratórios: os montantes de **R\$ 1.494,85** e **R\$ 321,08**, correspondem aos encargos moratórios devidos, em função do pagamento ter

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.408 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.900972/2013-41

tido efetuado em **27/02/2004** e a data de vencimento do débito apurado em dezembro/2003 corresponder a 30/01/2004.

- Valores utilizados em outras DCOMP: parte do referido pagamento, no valor original de **R\$ 115.795,49**, foi utilizada como origem do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, declarado no PER/DCOMP n.º 06832.24834.270907.1.3.04-0437.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.									
Data/Hora		12:02:01		Período pesquisado		01/02/2003 a 28/02/2004			
RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPLICADOS	VINCULAÇÃO			
CNPJ		Nome empresarial							
53.004.313/0001-84		FERTIMPORT S/A							
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro			
4313260588-4	27/02/2004	341	0187	31/03/2004	31/12/2003	1	2362	149.485,50	
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse			2	2807	1.494,85	
	DARF PRETO		PJ REDE LOCAL			3			
			VI reservado para C/C PJ						
			0,00						
Valor total							150.980,35		0,00
Alocações									
Débito									
Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição	2 / 3		
IRPJ	01/12/2003	2362	30/01/2004	32.108,85					
Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado			
C	07/02/2005	FISCEL	32.108,85	0,00	0,00	32.108,85			
C	07/02/2005	FISCEL	2.754,93	0,00	0,00	2.754,93			
C	07/02/2005	FISCEL	0,00	0,00	321,08	321,08			
Valores restituídos / reservados para restituição									
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp	1 / 1					
0,00	115.795,49	SCC	68322483427090713040437						

Portanto, fica confirmado parcela adicional referente aos pagamentos de estimativa mensal apurado em dezembro de 2003 no valor de **R\$ 34.863,78**.

b) Estimativas Compensadas

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de Compensação (DCOMP) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Estes valores constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Consulta ao sistema Sief PER/DCOMP confirma que foram declaradas compensações, tendo por objeto a quitação de estimativas mensais apuradas no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) no total de **R\$ 378.440,64**, conforme quadro a seguir:

MÊS	PER/DCOMP	VALOR DECLARADO (R\$)
Jun/2003	02642.16472.280803.1.3.04-0567	13.037,42
Jun /2003	33588.84577.191107.1.7.02-9903	189.202,01
JunI/2003	07221.70456.280803.1.3.04-7061	587,04
JunI/2003	08403.27959.280803.1.3.04-2812	1.630,66
JunI/2003	37057.55285.280803.1.3.02-4755	173.983,51
TOTAL		378.440,64

Nos termos do Parecer Normativo Cosit / RFB n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, "se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.408 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.900972/2013-41

negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido", conforme transcrição a seguir:

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

c) Cálculo no novo valor de saldo negativo

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período totaliza **R\$ 4.320.847,43**, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	4.320.847,43
(-) Retenções na Fonte confirmadas - Despacho Decisório	950.763,86
(-) Pagamentos de estimativas mensais confirmadas - Despacho Decisório	3.071.022,06
(-) Pagamentos de estimativas mensais confirmadas - Acórdão	2.754,93
(-) Estimativas mensais compensadas confirmadas - Despacho Decisório	169.609,51
(-) Estimativas mensais compensadas confirmadas - Acórdão	208.831,13
(=) Saldo Negativo de IPRJ	(82.134,06)

6. *Portanto, no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 82.134,04.*
7. *Considerando que a interessada declarou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 196.755,79, tanto no PER/DCOMP como na DIPJ, o direito creditório reconhecido é interior ao montante em litígio.*
8. *Assim, uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.*

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.408 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.900972/2013-41

Do Mérito

A Recorrente pleitea o reconhecimento da diferença de R\$ 115.795,49, pois alega que o referido valor foi utilizado como origem do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, declarado no Per/Dcomp n.º 06832.24834.270907.1.03.04-0437, cujo débito compensado nesse Per/Dcomp (CSLL - Demais Estimativa, Código 2484, vencido em 30/01/2004) foi regularmente pago, devidamente acrescido dos consectários legais, em 30/10/2009, in verbis:

Como observado no v. Acórdão recorrido, foi reconhecido tão-somente o valor de R\$ 34.863,78, frente os R\$ 32.108,85 visualizados inicialmente pelo despacho decisório, mas mantida a glosa de parte da estimativa de dezembro de 2003, especificamente em relação à diferença de R\$ 115.795,49, eis que referida diferença também foi utilizada como origem do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, declarado no Per/Dcomp n.º 06832.24834.270907.1.03.04-0437.

Contudo, é possível constatar por meio da documentação anexa (Doc_Probatorios) que o Per/Dcomp n.º 06832.24834.270907.1.03.04-0437 gerou outro despacho decisório, controlado no processo de crédito virtual n.º 10845-906.840/2009-46 (processo de cobrança n.º 10845-907.543/2009-18):

Nome/ Nome Empresarial: FERTIMPORT S/A
CPF/CNPJ: 53.004.313/0001-84
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 06832.24834.270907.1.03.04-0437
Número do processo de crédito: 10845-906.840/2009-46
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 27/09/2007
Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 848701534
Crédito reconhecido em valor originário: 115.795,49

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 06832.24834.270907.1.03.04-0437 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 27/09/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 115.795,49
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 172.531,62

Emp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10845-907.543/2009-18	2484	01-12/2000	REAL	30/01/2004	Principal	118.550,43	118.550,43	101.799,10	20.359,01	55.378,71	101.799,10	16.751,33

E ainda, que o débito compensado nesse Per/Dcomp (CSLL - Demais Estimativa, Código 2484, vencido em 30/01/2004) foi regularmente pago, devidamente acrescido dos consectários legais, em 30/10/2009, confira-se:

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.408 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.900972/2013-41



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	53.004.313/0001-84		RACÃO SOCIAL	FERTIMPORT S/A	
Período Apuração	07/07/1980	Data de Vencimento	30/10/2009	Número de Documento	10134103394044677
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2484	CSLL - DEMAIS ESTIMATIVA	16.751,33	3.350,26	12.906,89	33.008,48
Totais		16.751,33	3.350,26	12.906,89	33.008,48
Banco				Data de Arrecadação	
BANCO ITAU S A				30/10/2009	
Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência		
	0187	0,00	10845907543200918		

Assim sendo, considerando o pagamento do débito compensado no Per/Dcomp n.º 06832.24834.270907.1.03.04-0437, de rigor seja reconhecido integralmente o valor pertinente à estimativa de dezembro de 2003, no montante de R\$ 149.485,50, e não somente os R\$ 34.863,78 acolhidos pelo v. Acórdão, legitimando o valor total de R\$ 3.188.398,72 a título de saldo negativo do período.

O alegado crédito no valor de R\$ 115.795,49, não foi reconhecido no acórdão de 1ª Instância, visto que foi utilizado como origem do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, declarado no PER/DCOMP n.º 06832.24834.270907.1.3.04-0437.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.408 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.900972/2013-41

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 05/12/2018 / 12:02:01 Período pesquisado: 01/02/2003 a 28/02/2004

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICAÇÃO VINCULAÇÃO

CNPJ: 53.004.313/0001-94 Nome empresarial: FERTIMPORT S/A

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receta	Valor	Saldo
4313260588-4	27/02/2004	341	0187	31/03/2004	31/12/2003	1 2362	149.495,50	
						2 2807	1.494,85	
						3		
Valor total							150.990,35	0,00

Nr. referência: DARE PRETO Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL

Vi reservado para E/C PJ: 0,00

Alocações Débito Tributário

PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/12/2003	2362	30/01/2004	32.108,85	

Tipo Dt alocação Sistema Vi util principal Vi util multa Vi util juros Vi amortizado

C	07/02/2005	FISCEL		32.108,85	0,00	0,00	32.108,85
C	07/02/2005	FISCEL		2.754,93	0,00	0,00	2.754,93
C	07/02/2005	FISCEL		0,00	0,00	321,06	321,06

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp
0,00	115.795,49	SCC	68322483427090713040437

No presente recurso, a recorrente afirma que pagou o débito que constava no outro PERDCOMP n.º 06832.24834.270907.1.03.04-0437, e por esse motivo o valor de R\$ 115.795,49 deveria ser reconhecido na PERDCOMP discutido no presente processo.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a confirmação do crédito.
2. Elaborar Relatório de Diligência, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
4. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias